

HABEAS CORPUS 148.766 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JONATHAN SOUZA GOMES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Trata-se** de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ‘RES FURTIVA’. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído – um rádio comunicador estimado em R\$ 70,00 (setenta reais) – não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00). Agravo regimental não provido.”

(REsp 1.658.449-AgRg/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

Busca-se, na presente sede processual, **a aplicação**, ao caso, **do princípio da insignificância**.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, opinou pelo **não conhecimento** do presente “*writ*” constitucional.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pleito em causa. **E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão** à parte impetrante.

HC 148766 / MG

Tenho assinalado nesta Suprema Corte, em *diversos* precedentes de que fui Relator (**HC** 100.935/RS, **HC** 115.246/MG, **RHC** 107.264/DF, *v.g.*), **que o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar** a própria **tipicidade** penal, *examinada na perspectiva de seu caráter material*, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, “Princípios Básicos de Direito Penal”, p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 06, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/10, item n. 11, “h”, 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, “Princípio da Insignificância no Direito Penal”, p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, *v.g.*).

Cumpre salientar, por relevante, que o princípio da insignificância – como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal – tem sido acolhido pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**HC** 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU – **HC** 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **HC** 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC** 94.505/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC** 94.772/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC** 95.957/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **como resulta claro** de decisão que restou consubstanciada **em acórdão assim ementado:**

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA –

HC 148766 / MG

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL

– O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’

– O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a **privação** da liberdade e a **restrição** de direitos do indivíduo **somente** se justificam **quando estritamente necessárias** à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, **notadamente** naqueles casos em que os valores penalmente tutelados exponham-se a dano, efetivo ou potencial, **impregnado** de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por **não importar em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes – **não represente**, por isso mesmo, **prejuízo importante, seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social.”

(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 148766 / MG

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Torna-se necessário analisar, portanto, em cada caso ocorrente, a presença de referidos vetores, cuja constatação mostra-se essencial à descaracterização material da tipicidade penal da conduta imputada ao agente, de tal maneira que a ausência de qualquer desses vetores tornará inaplicável o postulado da insignificância, como expressamente proclamado pela colenda Segunda Turma desta Corte no julgamento do HC 109.134/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Assentadas tais premissas, passo a examinar a presente impetração. E, ao fazê-lo, observo que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (HC 103.359/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 118.853/ES, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 153.980-AgR/MS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RHC 112.701/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*) firmaram orientação que desautoriza a pretensão deduzida pela parte ora impetrante, valendo referir, por expressivo desse entendimento, o seguinte julgado:

“Habeas Corpus’. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo e em concurso de agentes. Ordem denegada.

É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes

HC 148766 / MG

vetores: **(a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **(b)** ausência de periculosidade social da ação; **(c)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

As peculiaridades do delito – praticado mediante a destruição de obstáculo (rompimento de uma cerca) e em concurso de agentes (5 corréus) – demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

Ordem denegada.

(HC 112.378/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

A análise objetiva do caso ora em exame **conduz** ao reconhecimento da inexistência **do fato insignificante**, por **não** se revelarem presentes, na espécie, **os vetores capazes de descaracterizarem, em seu aspecto material, a tipicidade penal** da conduta atribuída ao ora paciente.

Com efeito, **a jurisprudência** desta Suprema Corte **tem assinalado**, em relação ao delito de furto, que o **pequeno** valor do objeto subtraído **não afeta nem exclui, só por si**, o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico (**HC 109.739/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 114.392/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

“DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ‘HABEAS CORPUS’ DENEGADO.

1. A questão de direito tratada neste ‘writ’, consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal.

HC 148766 / MG

2. Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores 'a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP).

3. No presente caso, considero que tais vetores não se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

4. No caso em tela, a lesão se revelou significante não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor 'subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta.' Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Ante o exposto, denego a ordem de 'habeas corpus'."

(RHC 96.813/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Cabe registrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a prática do delito de furto qualificado, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação

HC 148766 / MG

do princípio da insignificância, **não obstante** o pequeno valor da “*res furtiva*”, **considerado, para tanto**, o elevado grau de reprovabilidade da conduta, **circunstância** que tem provocado o **indeferimento** de pedidos de “*habeas corpus*” **deduzidos** neste Tribunal **e que versavam** questões **referentes a diversas situações, em casos nos quais** o delito, **por exemplo**, veio a ser cometido **com destruição ou rompimento de obstáculo** à subtração da coisa (**HC 107.772/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 112.245/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 112.378/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*), **mediante escalada ou destreza** (**HC 109.081/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 109.733/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **com abuso de confiança** (**HC 111.749/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX), **com emprego de chave falsa** (**HC 90.747/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 113.872/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **mediante concurso de agentes** (**HC 110.932/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 110.948/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 114.392/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) **e, ainda, quando configurada a reiteração da prática delituosa** (**HC 113.782/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 114.702/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RHC 115.490/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RHC 116.197/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **indefiro** o pedido de “*habeas corpus*”.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator